

ACORDO COMERCIAL Nº 17B

Setor da indústria de aparelhos elétricos,
mecânicos e térmicos de uso doméstico

Terceiro Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em modificar o Acordo Comercial nº 17B, celebrado entre ambos os países no setor da indústria de aparelhos elétricos, mecânicos e térmicos de uso doméstico, nos seguintes termos e condições:

Artigo 1º. - Substituir integralmente as preferências pactuadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados pelas constantes no Anexo 1 deste Protocolo nos termos e condições consignadas nesse Anexo.

Artigo 2º. - Os gravames residuais resultantes das preferências outorgadas pela República Argentina e pela República Federativa do Brasil não poderão ser inferiores a 23% e 18%, respectivamente, seja qual for o nível de gravames em vigor para as importações de terceiros países.

Sempre que o nível de gravames aplicados a terceiros países seja igual ou inferior ao residual negociado conforme o parágrafo anterior, será estabelecida uma preferência percentual mínima de 10%.

Artigo 3º. - Atualizar o registro das Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados no presente Acordo nos termos do Anexo 2.

Artigo 4º. - Modificar o Regime de Origem do presente Acordo conforme a Resolução 78 do Comitê de Representantes naquilo em que for aplicável, que ficará registrado nos termos estabelecidos no Anexo 3 deste Protocolo.

O Acordo 91 do Comitê de Representantes, que regulamenta a Resolução 78, fará parte do Regime de Origem do Acordo.

Artigo 5º. - O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

ANEXO 1

PREFERÊNCIAS PACTUADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS PARA
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o	
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS:			
82.11	NAVALHAS E APARELHOS DE BARBEAR E SUAS LAMINAS (INCLUSIVE OS EBOCOS EM TIRAS)					
82.11.B	PARTES, PECAS SEPARADAS E EBOCOS					
82.11.B.03	PECAS SEPARADAS, INCLUSIVE DOS APARELHOS ELETRICOS:		AR	LI 10	CROMADAS, IDENTIFICAVEIS PARA APARELHOS DE BARBEAR, ELETRICOS PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991	
	8211009901	LI 19		LI 10	PENTES, FACAS E/OU CORTA-COSTELETAS, IDENTIFICAVEIS PARA APARELHOS DE BARBEAR, ELETRICOS PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991	
	8211009902	LI 19		LI 38	AS DEMAIS PEÇAS IDENTIFICAVEIS PARA APARELHOS DE BARBEAR, ELETRICOS PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991	
	8211009999	LI 37		BR	LI 60	IDENTIFICAVEIS PARA APARELHOS DE BARBEAR, ELETRICOS PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8212900000	LI 45				
84.10	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS PARA LIQUIDOS, INCLUSIVE AS BOMBAS NAO MECANICAS E AS BOMBAS DISTRIBUIDORAS COM DISPOSITIVO DE MEDICAO, ELEVADORES DE LIQUIDOS (DE ALCATRUZES, DE NORAS, DE CORREIAS FLEXIVEIS, ETC.)					
84.10.3	BOMBAS CENTRIFUGAS, EXCETO PARA DISTRIBUICAO DE CARBURANTES OU DE LUBRIFICANTES					
84.10.3.99	OS DEMAIS		AR	LI 38	PARA MAQUINAS DE LAVAR ROUPA, DE USO DOMESTICO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.40.8.01 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991	
	8410030103	LI 37		BR	LI 55	PARA MAQUINAS DE LAVAR ROUPA, DE USO DOMESTICO

235

NADA DI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS		
B4. 10. 3. 99: (Cont.)			BR		MESTICO VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.40.8.01 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	B413700000	LI 40			
B4. 18	CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRIFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LIQUIDOS OU GASES				
B4. 18. 1	CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRIFUGOS				
B4. 18. 1. 99: OS DE MAIS			AR	LI 38	MAQUINAS CENTRIFUGAS ESCORREDORAS DE ROUPA, DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	B418010271	LI 37			
			BR	LI 64	MAQUINAS CENTRIFUGAS ESCORREDORAS DE ROUPA, DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	B421120100	IP 50			
	B421190100	IP 50			
B4. 18. 2	FILTROS E DEPURADORES DE LIQUIDOS OU GASES				
B4. 18. 2. 02: DOMESTICOS			AR	LI 38	DE LIQUIDOS QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	B418022000	LI 37			
				LI 38	PURIFICADORES DE AR PARA COZINHA, SEM DISPOSITIVOS QUE MODIFIQUEM TEMPERATURA E/OU UMIDADE QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	B418020600	LP 37			
			BR	LI 64	DE LIQUIDOS QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	B421210200	LI 50			

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS:		
84.18.2.02: (Cont.)			BR	LI 55	PURIFICADORES DE AR PARA COZINHA, SEM DISPOSITIVOS QUE MODIFIQUEM TEMPERATURA E/OU UMIDADE QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8421399900	LI 40			
84.18.B PARTES E PECAS SEPARADAS					
84.18.B.01: PARA CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRIFUGOS			AR	LI 38	IDENTIFICAVEIS PARA MAQUINAS CENTRIFUGAS ESCORREDORAS DE ROUPA, DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8418039900	LI 37			
			BR	LI 55	IDENTIFICAVEIS PARA MAQUINAS CENTRIFUGAS ESCORREDORAS DE ROUPA, DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8421910000	LI 40			
84.18.B.02: PARA FILTROS E DEPURADORES			AR	LI 38	DE LIQUIDOS, DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8418039900	LI 37			
				LI 38	IDENTIFICAVEIS PARA PURIFICADORES DE AR PARA COZINHA, SEM DISPOSITIVOS QUE MODIFIQUEM A TEMPERATURA E/OU UMIDADE QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8418039900	LI 37			
			BR	LI 55	DE LIQUIDOS, DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8421999900	LI 40			

Preferências Acordadas entre: ARGENTINA BRASIL

PALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS		
B4. 18. 8. 02: (Cont.)			BR		
			LI	55	IDENTIFICAVEIS PARA PURIFICADORES DE AR PARA COZINHA, SEM DISPOSITIVOS QUE MODIFIQUEM TEMPERATURA E/OU UMIDADE QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8421999900	LI 40			
B4. 20	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUSIVE AS BASCULAS E BALANCAS PARA VERIFICACAO DE PECAS FABRICADAS, COM EXCLUSAO DAS BALANCAS SENSIVEIS A PESO IGUAL OU INFERIOR A 5 CG; PESOS PARA QUALQUER TIPO DE BALANCA				
B4. 20. 1	PARA PESAR PESSOAS				
B4. 20. 1. 99: OS DEMAIS			AR	LI 62	BALANCA MECANICA DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8420010103	LI 60			
			BR	LI 64	BALANCA MECANICA DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8423100100	IP 50			
B4. 20. 8	PARTES E PECAS SEPARADAS				
B4. 20. 8. 01: PARTES E PECAS SEPARADAS			AR	LI 62	PARA BALANCA DE COZINHAS QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8420029900	LI 60			
			LI	62	DE BALANCAS MECANICAS PARA PESAR PESSOAS, DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8420029900	LI 60			
			BR	LI 55	PARA BALANCAS DE COZINHAS QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991

NALADI	D e s c r i t o r		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS		
84.20.8.01: (Cont.)	8423900200	LI 40	BR		
			LI	55	DE BALANÇAS MECANICAS PARA PESAR PESSOAS, DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8423900200	LI 40			
84.20.9	OUTROS				
84.20.9.90:	OS DEMAIS (NAD ESPECIFICADOS)				
84.20.9.91:	COM CAPACIDADE DE PESAGEM ATE 10 KG.				
			AR	LI 62	BALANÇAS DE COZINHAS QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8420010199	LI 60			
			BR	LI 64	BALANÇA DE COZINHAS QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8423100100	IP 50			
84.25	MAQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA COLHEITA E: DEBULHA DE PRODUTOS AGRICOLAS; PRENSAS-ENFARDADEI- RAS DE PALHA E FORRAGEM; CORTADEIRAS DE RELVA; TARA- RAS E MAQUINAS SEMELHANTES PARA LIMPEZA DE CRAOS, SELECCIONADORAS DE OVOS, DE FRUTAS E OUTROS PROD- TOS AGRICOLAS, COM EXCLUSAO DAS MAQUINAS E APARE- LHOS PARA A INDUSTRIA DE MOAGEM DA POSICAO 84.29				
84.25.1	MAQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA COLHEITA, PRENSAS-ENFARDADEIRAS DE PALHA E FORRAGEM E CORTA- DEIRAS DE RELVA				
84.25.1.04:	CORTADEIRAS DE RELVA				
			AR	LI 38	CORTADEIRA DE RELVA, ELETRICA, PORTATIL, COM FIO CORTANTE DE NAILON QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8425010000	LI 37			
			BR	LI 55	CORTADEIRA DE RELVA, ELETRICA, PORTATIL, COM FIO CORTANTE DE NAILON

Preferências Acordadas entre: ARGENTINA BRASIL

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS		
84.25.1.04: (Cont.)			BR		QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8433110000 LI	40			
	8433190000 LI	40			
84.25.8	PARTES E PECAS SEPARADAS				
84.25.8.01: PARTES E PECAS SEPARADAS			AR : LI	38	IDENTIFICAVEIS PARA CORTADEIRA DE RELVA, ELETRICA, PORTATIL, COM FIO CORTANTE DE NAILON QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8425050000 LI	37			
			BR : LI	55	IDENTIFICAVEIS PARA CORTADEIRA DE RELVA, ELETRICA, PORTATIL, COM FIO CORTANTE DE NAILON QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8433900000 LI	40			
84.40	MAQUINAS E APARELHOS PARA LAVAR, LIMPAR, SECAR, ALVEJAR, TINGIR, PARA O APRESTO E ACABAMENTO DE FIOS, TECIDOS E MANUFATURAS DE MATERIAS TEXTEIS (INCLUSIVE APARELHOS PARA LAVAR ROUPA, PASSAR E PRENSAR CONFECÇÕES, ENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS); MAQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS E OUTROS SUPORTES PARA FABRICACAO DE LINOLEOS E DE OUTROS ARTIGOS PARA COBRIR PISOS; MAQUINAS PROPRIAS PARA ESTAMPAR FIOS, TECIDOS, FELTRO, COURO, PAPEL DE PAREDE, PAPEL DE EMBALAGEM, LINOLEO E OUTROS MA- TERIAIS SEMELHANTES (INCLUSIVE AS CHAPAS E CILIN- DROS CRAVADOS PARA ESTAS MAQUINAS)				
84.40.1	PARA LAVAR, SECAR, LIMPAR A SECO E PASSAR				
84.40.1.01: DE LAVAR, DE USO DOMESTICO			AR : LI	38	QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8440010000 LP	37			
			BR : LI	64	QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8450110100 IP	50			

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	REGIME R.Leg.	GERAL Ad-val Espec.	PAIS		
84.40.1.01: (Cont.)		B450120100 IP B450190100 IP	50 50	BR		
84.40.8	PARTES E PECAS SEPARADAS					
84.40.8.01:	PARTES E PECAS SEPARADAS			AR	LI	38
		B440079700 LI	37			MECANISMOS COMPLETOS PARA MAQUINAS DE LAVAR ROUPA, DE USO DOMESTICO, AUTOMATICOS, OU SEMI-AUTOMATICOS, COM CAIXA DE ENGRANAGEM, FREIO E EMBREAGEM E AGITADOR COMPLETO, COM OU SEM BOMBA CENTRIFUGA, EXCETUANDO OS CONTROLES ELETRICOS E AUTOMATICOS QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 EM CONJUNTO COM OS ITENS 84.10.3.99, 85.02.1.01 E 85.02.8.01 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
				BR	LI	55
		B450900000 LI	40			MECANISMOS COMPLETOS PARA MAQUINAS DE LAVAR ROUPA, DE USO DOMESTICO, AUTOMATICOS, OU SEMI-AUTOMATICOS, COM CAIXA DE ENGRANAGEM, FREIO E EMBREAGEM E AGITADOR COMPLETO, COM OU SEM BOMBA CENTRIFUGA, EXCETUANDO OS CONTROLES ELETRICOS E AUTOMATICOS QUOTA ANUAL: US\$ 40.000, EM CONJUNTO COM OS ITENS 84.10.3.99, 85.02.1.01 E 85.02.8.01 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
85.02	ELETROIMAS; IMAS PERMANENTES, MAGNETIZADOS OU NAO; PRATOS, MANDRIS E OUTROS DISPOSITIVOS MAGNETICOS OU ELETROMAGNETICOS SEMELHANTES DE FIXACAO; ACOPLAMENTOS, EMBREAGENS, VARIADORES DE VELOCIDADE E FREIOS; ELETROMAGNETICOS; CABECAS ELETROMAGNETICAS PARA GUINDASTES					
85.02.1	ELETROIMAS					
85.02.1.01:	ELETROIMAS			AR	LI	62
						SOLENOIDES DE TRACAO PARA MAQUINAS DE LAVAR ROUPA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.40.8.01 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	REGIME R. Leg.	GERAL Ad-val Espec	PAIS:		
85.02.1.01: (Cont.)	8502000100	LI	60	AR		
				BR : LI	40	SOLENOIDES DE TRACAO PARA MAQUINAS DE LAVAR ROUPA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.40.8.01 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8505900100	LI	30			
85.02.8	PARTES E PECAS SEPARADAS					
85.02.8.01	PARTES E PECAS SEPARADAS					
	8502000700	LI	50	AR : LI	54	IDENTIFICAVEIS PARA SOLENOIDES DE TRACAO PARA MAQUINAS DE LAVAR ROUPA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.40.8.01 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
				BR : LI	40	IDENTIFICAVEIS PARA SOLENOIDES DE TRACAO PARA MAQUINAS DE LAVAR ROUPA VER QUOTA INDICADA NO ITEM 84.40.8.01 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8505909000	LI	30			
85.06	APARELHOS ELETRONICOS (COM MOTOR INCORPORADO), DE USO DOMESTICO					
85.06.1	APARELHOS					
85.06.1.01	ASPIRADORAS DE PO					
	8506010000	LP	37	AR : LI	38	INCLUSIVE ASPIRADORAS DE LIQUIDOS QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
				LI	38	VARREDOR DE TAPETES QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506010000	LP	37			
				BR : LI	64	INCLUSIVE ASPIRADORAS DE LIQUIDOS QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509100000	IP	50			

NACIONALIDADE	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		D e s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL R. Leg.	GERAL Ad-val Espec.	PAIS:		
85.06.1.01: (Cont.)	8509100000	IP 50	BR : LI	64	VARREDOR DE TAPETES QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
85.06.1.02: ENCRADERAS E LUSTRADORES DE ASSOALHOS	8506010000	LP 37	AR : LI	38	ENCRADERAS COM OU SEM SISTEMA DE ABSORÇÃO DE PO QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509200000	IP 50	BR : LI	64	ENCRADERAS COM OU SEM SISTEMA DE ABSORÇÃO DE PO QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
85.06.1.03: EXAUSTORES E VENTILADORES	8506020000	LP 37	AR : LI	38	VENTILADORES ELETROMECANICOS COM DIAMETRO DE IMPULSOR ATE 51 CM, EXCETO OS DE TETO QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506020000	LP 37	LI	38	CIRCULADOR DE AR DE ATE 51 CM DE DIAMETRO DE IMPULSOR, PORTAIL, SEM MECANISMO OSCILANTE QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506020000	LP 37	LI	38	VENTILADORES ELETROMECANICOS DE TETO, COM DIAMETRO IMPULSOR DE ATE 145 CM, DE UMA OU VARIAS VELOCIDADES, INCLUIDOS OS COM CONTROLE DE TEMPO E CONTROLE ELETRONICO DE VELOCIDADES QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
			BR : LI	64	

NALADI	D e s c r i ç ã o		PAIS:	REGIME DO ACORDO	O b s e r v a ç ã o
	REGIME T. NACIONAL R.Leg.	GERAL Ad-val Espec.			
B5.06.1.03: (Cont.)			BR		
	8414510100 IP	50			VENTILADORES ELETROMECA- NICOS COM DIAMETRO DE IMPULSOR ATÉ 51 CM, EXCETO OS DE TETO
	8414510200 IP	50			QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1991
			LI	55	
	8414519900 IP	40			CIRCULADORES DE AR DE ATÉ 51 CM DE DIAMETRO DE IMPULSOR, PORTATIL, SEM MECANISMO OSCILANTE
					QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1991
			LI	64	
	8414510200 IP	50			VENTILADORES ELETROMECA- NICOS DE TETO, COM DIAMETRO IMPULSOR DE ATÉ 145 CM, DE UMA OU VARIAS VELOCIDADES, INCLUIDOS OS COM CONTROLE DE TEMPO E CONTROLE ELETRONICO DE VELOCIDADES
					QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1991
B5.06.1.04: TRITURADORES E MISTURADORES DE ALIMENTOS; ESMACADORES DE FRUTAS			AR	LI	38
	8506030000 LP	37			LIQUIDIFICADORES CUJA UNICA FUNÇÃO SEJA: LIQUIDIFICAR, SEM DISPOSITIVOS ACESSO- RIOS PARA OUTROS FINS
					QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1991
			LI	38	
	8506030000 LP	37			MISTURADORA DE BEBIDAS CUJA UNICA FUNÇÃO SEJA MISTURAR, SEM DISPOSITIVOS ACESSO- RIOS PARA OUTROS FINS, EXCLUIDAS AS BATE- DEIRAS E OS LIQUIDIFICADORES
					QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1991
			LI	38	
	8506030000 LP	37			EXTRATORES DE SUCO
					QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1991

Preferências Acordadas entre: ARGENTINA BRASIL

NALADI	D e s c r i c a o		PAIS	REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.				
85.06.1.04: (Cont.)			AR			
	8506030000 LP	37	LI	38		ESPRESSORES DE CITRICOS QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506030000 LP	37	LI	38		BATEDEIRAS ELETRICAS DE USO DOMESTICO, CUJO PESO NAO EXCEDA 20 KG, PORTATEIS OU DE MESA, COM OU SEM ACESSORIOS INTERCAM- BIAVEIS QUE PERMITAM MULTIPLAS OPERA- COES QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509400200 IP	50	BR LI	64		LIQUIDIFICADORES CUJA UNICA FUNCAO SEJA LIQUIDIFICAR, SEM DISPOSITIVOS ACESSO- RIOS PARA OUTROS FINS QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509809900 IP	50	LI	64		MISTURADORA DE BEBIDAS CUJA UNICA FUNCAO SEJA MISTURAR, SEM DISPOSITIVOS ACESSO- RIOS PARA OUTROS FINS, EXCLUIDAS AS BATE- DEIRAS E OS LIQUIDIFICADORES QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509809900 IP	50	LI	64		EXTRATORES DE SUCO QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509400400 IP	50	LI	64		ESPRESSORES DE CITRICOS QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
			LI	64		BATEDEIRAS ELETRICAS DE USO DOMESTICO, CUJO PESO NAO EXCEDA 20 KG, PORTATEIS OU DE MESA, COM OU SEM ACESSORIOS INTERCAM- BIAVEIS QUE PERMITAM MULTIPLAS OPERA- COES QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991

NADA1	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.				
B5. 06. 1. 04: (Cont.)	B509400100	IP	50		BR	
B5. 06. 1. 99: OS DEMAIS					AR	
	B506040000	LI	40	43	LI	LIMPADORA-LUSTRADORA ELETRICA, DE ATE 3 KG DE PESO, COM DISPOSITIVO PARA DETERGENTE QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	B506040000	LI	40	43	LI	EXTRATORES DE AR, COM DIAMETRO IMPULSOR ATE 41 CM QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	B506040000	LI	40	43	LI	CORTADEIRA DE ALIMENTOS COM OU SEM ACESORIOS QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	B506040000	LI	40	43	LI	PICADORA DE ALIMENTOS QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	B506040000	LI	40	43	LI	PROCESSADORA DE ALIMENTOS QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	B506040000	LI	40	43	LI	MAQUINAS ELETRICAS PARA FAZER SORVETES QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	B506040000	LI	40	43	LI	ABRIDOR DE LATAS, AFIADOR DE FACAS OU ABRIDOR DE LATAS COM AFIADOR DE FACAS INCORPORADO, COM OU SEM ACESSORIOS DE USO MULTIPLO QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991

Preferencias Acordadas entre: ARGENTINA BRASIL

NACIONALIDADE	D e s c r i c a o			PAIS:	REGIME DO ACORDO	O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	REGIME R. Leg.	GERAL Ad-val Espec.			
85.06.1.99: (Cont.)				AR		
	B506040000	LI	40	LI	43	APARELHO DE JATO DENTAL PARA HIGIENE BU CAL QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	B506040000	LI	40	LI	43	FILTROS E/OU DEPURADORES DE GASES (COLI FAS) QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509809900	IP	50	BR: LI	64	LIMPADORA-LUSTRADORA ELETRICA, DE ATE 3 KG DE PESO, COM DEPOSITO PARA DETERGENIE QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8414600100	IP	50	LI	64	EXTRATORES DE AR, COM DIAMETRO IMPULSOR ATE 41 CM QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509809900	IP	50	LI	64	CORTADEIRA DE ALIMENTOS COM OU SEM ACES SORIOS QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509809900	IP	50	LI	64	PICADORA DE ALIMENTOS QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509809900	IP	50	LI	64	PROCESSADORAS DE ALIMENTOS QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509809900	IP	50	LI	64	MAQUINAS ELETRICAS DE FAZER SORVETES QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO	PAIS	O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg Ad-val Espec.			
85.06.1.99: (Cont.)				BR	
	8509809900 IP	50	LI 64		ABRIDOR DE LATAS, AFIADOR DE FACAS OU ABRIDOR DE LATAS COM AFIADOR DE FACAS INCORPORADO, COM OU SEM ACESSORIOS DE USO MULTIPLO QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509809900 IP	50	LI 55		APARELHOS DE JATO DENTAL PARA HIGIENE BU-CAL QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8414900200 IP	40	LI 55		FILTROS E/OU DEPURADORES DE GASES (COFAS) QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
85.06.8	PARTES E PECAS SEPARADAS				
85.06.8.01	PARTES E PECAS SEPARADAS			AR	
	8506050000 LI	37	LI 38		IDENTIFICAVEIS PARA ENCERADEIRAS COM OU SEM SISTEMA DE ABSORÇÃO DE PO QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000 LI	37	LI 38		IDENTIFICAVEIS PARA VENTILADORES ELETRO-MECANICOS, COM DIAMETRO DE IMPULSOR DE ATE 51 CM, EXCETO PARA OS DE TETO QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000 LI	37	LI 38		IDENTIFICAVEIS PARA CIRCULADOR DE AR DE ATE 51 CM DE DIAMETRO DE IMPULSOR, PORTATIL, SEM MECANISMO OSCILANTE QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991

NALADI	D e s c r i c a o		PAIS:	REGIME DO ACORDO	O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL			
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val	Especc.		
B5. 06. B. 01: (Cont.)			AR		
			LI	38	IDENTIFICAVEIS PARA LIQUIDIFICADORES, CUJA UNICA FUNÇÃO SEJA LIQUIDIFICAR, SEM DISPOSITIVOS ACESSORIOS PARA OUTROS FINS. QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI	37		
			LI	38	PICADOR DE CARNE PARA USO EM LIQUIDIFICADORES QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI	37		
			LI	38	IDENTIFICAVEIS PARA MISTURADORA DE BEBIDAS, CUJA UNICA FUNÇÃO SEJA MISTURAR, SEM DISPOSITIVOS ACESSORIOS PARA OUTROS FINS, EXCLUIDAS AS DE BATEDEIRAS E AS DE LIQUIDIFICADORES QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI	37		
			LI	38	IDENTIFICAVEIS PARA EXTRATORES DE SUCO QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI	37		
			LI	38	IDENTIFICAVEIS PARA ESPREMEDORES DE CITRICOS QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI	37		
			LI	38	IDENTIFICAVEIS PARA BATEDEIRAS ELETRICAS, PORTATEIS OU DE MESA, COM OU SEM DISPOSITIVOS ACESSORIOS PARA OUTROS FINS QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI	37		
			LI	38	IDENTIFICAVEIS PARA EXTRATORES DE AR, COM DIAMETRO DE IMPULSOR ATE 41 CM QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI	37		

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO	O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS:	
89.06.8.01: (Cont.)			AR	
	8506050000	LI 37	LI 38	PARA ASPIRADORA DE FO, INCLUSIVE ASPIRADORAS DE LIQUIDOS QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI 37	LI 38	PARA VARREDOR DE TAPETES QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI 37	LI 38	PARA CORTADEIRA DE ALIMENTOS COM OU SEM ACESSORIOS QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI 37	LI 38	PARA PICADORA DE ALIMENTOS QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI 37	LI 38	PARA PROCESSADORA DE ALIMENTOS QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI 37	LI 38	IDENTIFICAVEIS PARA MAQUINAS ELETRICAS DE FAZER SORVETES QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI 37	LI 38	IDENTIFICAVEIS PARA ABRIDORES DE LATAS, AFIADORES DE FACAS OU ABRIDORES DE LATAS COM AFIADOR DE FACAS INCORPORADO, COM OU SEM ACESSORIOS DE USO MULTIPLO QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI 37	LI 38	IDENTIFICAVEIS PARA APARELHOS DE JATO DENTAL PARA HIGIENE BUCAL QUOTA ANUAL: US\$ 20.000

NACIONALIDADE	D e s c r i c a o			PAIS	REGIME DO ACORDO	O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	REGIME R. Leg.	GERAL Ad-val Espec.			
83.06.8.01: (Cont.)				AR		PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI	37	LI	38	IDENTIFICAVEIS PARA FILTROS E/OU DEPURADORES DE GASES (COIFAS) QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8506050000	LI	37	LI	38	IDENTIFICAVEIS PARA VENTILADORES ELETRO MECANICOS, DE TETO, DE DIAMETRO DE IMPULSOR ATE 145 CM, DE UMA OU VARIAS VELOCIDADES, INCLUIDOS OS COM CONTROLE DE TEMPO E CONTROLE AUTOMATICO DE VELOCIDADES QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8504050000	LI	37	BR	64	IDENTIFICAVEIS PARA ENCERADEIRAS COM OU SEM SISTEMA DE ABSORÇÃO DE PO QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509900000	IP	50	LI	55	IDENTIFICAVEIS PARA VENTILADORES ELETRO MECANICOS, COM DIAMETRO DE IMPULSOR DE ATE 51 CM, EXCEITO PARA OS DE TETO QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8414900200	IP	40	LI	55	IDENTIFICAVEIS PARA CIRCULADOR DE AR DE ATE 51 CM DE DIAMETRO DE IMPULSOR, PORTATIL, SEM MECANISMO OSCILANTE QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8414900200	IP	40	LI	55	IDENTIFICAVEIS PARA VENTILADORES ELETRO MECANICOS, DE TETO, DE DIAMETRO DE IMPULSOR ATE 145 CM, DE UMA OU VARIAS VELOCIDADES, INCLUIDOS OS COM CONTROLE DE TEMPO E CONTROLE AUTOMATICO DE VELOCIDADES QUOTA ANUAL: US\$ 40.000

NALADI	D e s c r i c a o		PAIS	REGIME DO ACORDO
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val		Espec.
85.06.8.01: (Cont.)			BR	PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	B414900200 IP	40	LI	64 IDENTIFICAVEIS PARA LIQUIDIFICADORES, CUJA UNICA FUNÇÃO SEJA LIQUIDIFICAR, SEM DISPOSITIVOS ACESSORIOS PARA OUTROS FINS. QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509900000 IP	50	LI	64 PICADOR DE CARNE PARA USO EM LIQUIDIFICADORES. QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509900000 IP	50	LI	64 IDENTIFICAVEIS PARA MISTURADORA DE BEBIDAS, CUJA UNICA FUNÇÃO SEJA MISTURAR, SEM DISPOSITIVOS ACESSORIOS PARA OUTROS FINS, EXCLUIDAS AS DE BATEDEIRAS E AS DE LIQUIDIFICADORES. QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509900000 IP	50	LI	64 IDENTIFICAVEIS PARA EXTRATORES DE SUCO. QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509900000 IP	50	LI	64 IDENTIFICAVEIS PARA ESPREMEDORES DE CITRICOS. QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509900000 IP	50	LI	64 IDENTIFICAVEIS PARA BATEDEIRAS ELETRICAS, PORTATEIS OU DE MESA, COM OU SEM DISPOSITIVOS ACESSORIOS PARA OUTROS FINS. QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509900000 IP	50	LI	55 IDENTIFICAVEIS PARA EXTRATORES DE AR, COM DIAMETRO DE IMPULSOR ATE 41 CM. QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991

NALADI	D e s c r i c a o			PAIS	REGIME DO ACORDO	O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	REGIME R. Leg.	GERAL Ad-val Espec.			
85.06.B.01: (Cont.)				BR		
	8414900200	IP	40	LI	64	PARA ASPIRADORA DE PO, INCLUSIVE ASPIRADORAS DE LIQUIDOS QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509900000	IP	50	LI	64	PARA VARREDOR DE TAPETES QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509900000	IP	50	LI	64	PARA CORTADEIRA DE ALIMENTOS COM OU SEM ACESSORIOS QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509900000	IP	50	LI	64	PARA PICADORA DE ALIMENTOS QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509900000	IP	50	LI	64	PARA PROCESSADORA DE ALIMENTOS QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509900000	IP	50	LI	64	IDENTIFICAVEIS PARA MAQUINA ELETRICA DE FAZER SORVETES QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8509900000	IP	50	LI	64	IDENTIFICAVEIS PARA ABRIDORES DE LATAS, AFIADORES DE FACAS OU ABRIDORES DE LATAS COM AFIADORES DE FACAS INCORPORADO, COM OU SEM ACESSORIOS DE USO MULTIPLD QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991

MALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS		
85.06.B.01: (Cont.)			BR		
	8509900000 IP	50	LI	64	IDENTIFICAVEIS PARA APARELHO DE JATO DENTAL PARA HIGIENE BUCAL QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8414900200 IP	40	LI	55	IDENTIFICAVEIS PARA FILTROS E/OU DEPURADORES DE GASES (COIFAS) QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
85.07	MAQUINAS DE BARBEAR E DE CORTAR CABELO E DE TOS-QUIAR, ELETRICAS, COM MOTOR INCORPORADO				
85.07.B	PARTES E PECAS SEPARADAS (EXCETO AS COMPREENDIDAS NAS POSICOES 82.11 E 82.13)				
85.07.B.01	PARTES E PECAS SEPARADAS (EXCETO AS COMPREENDIDAS NAS POSICOES 82.11 E 82.13)		AR	LI 38	IDENTIFICAVEIS PARA APARELHOS DE BARBEAR ELETRICOS COM MOTOR INCORPORADO PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8507000401 LI	37			
	8510900199 LI	40	BR	LI 55	IDENTIFICAVEIS PARA APARELHOS DE BARBEAR ELETRICOS COM MOTOR INCORPORADO PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
85.12	AQUECEDORES ELETRICOS DE AGUA, COMPREEDENDO OS DE IMERSAO; APARELHOS ELETRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTE E OUTROS USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTERMICOS PARA ARRANJOS DE CABELO (SECADORES DE CABELO, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERRO DE FRISAR, ETC.); FERROS ELETRICOS DE PASSAR ROUPA; APARELHOS ELETROTERMICOS PARA USO DOMESTICO; RESISTENCIAS AQUECEDORAS, COM EXCECAO DAS COMPREENDIDAS NA POSICAO 85.24				
85.12.1	AQUECEDORES DE AGUA, AQUECEDORES DE BANHEIROS E AQUECEDORES ELETRICOS POR IMERSAO				

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec	PAIS		
85.12.1.01: CHUVEIROS ELETRICOS	8512010000	LI 40	AR : LI	43	AUTOMATICOS, PARA USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516790400	IP 50	BR : LI	64	AUTOMATICOS, PARA USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
85.12.1.99: OS DEMAIS	8512010000	LI 40	AR : LI	43	REGISTROS AUTOMATICOS COM DISPOSITIVO ELETRICO PARA AQUECIMENTO DE AGUA, PARA USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516790500	IP 50	BR : LI	64	REGISTROS AUTOMATICOS COM DISPOSITIVO ELETRICO PARA AQUECIMENTO DE AGUA, PARA USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
85.12.3 : APARELHOS ELETROTERMICOS PARA ARRANJOS DE CABELO					
85.12.3.01: SECADORES	8512030000	LP 37	AR : LI	38	COM OU SEM ACESSORIOS, PARA USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516310100 8516319900 8516320000	IP 50 IP 50 IP 50	BR : LI	64	COM OU SEM ACESSORIOS, PARA USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991

Preferencias Acordadas entre: ARGENTINA BRASIL

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	RECIME T. NACIONAL R.Leg.	GERAL Ad-val Espec.	PAIS:		
85.12.4	FERROS ELETRICOS DE PASSAR ROUPA				
85.12.4.99	OS DE MAIS				
	8512049900 LP	37	AR : LI	38	PARA USO DOMESTICO, COM CONTROLE AUTOMATICO DE TEMPERATURA QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512049900 LP	37	LI	38	PARA USO DOMESTICO, SEM CONTROLE TERMOS TATICO NEM GERAÇÃO DE VAPOR QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516400000 IP	50	BR : LI	64	PARA USO DOMESTICO, COM CONTROLE AUTOMATICO DE TEMPERATURA QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516400000 IP	50	LI	64	PARA USO DOMESTICO, SEM CONTROLE TERMOS TATICO NEM GERAÇÃO DE VAPOR QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
85.12.5	APARELHOS ELETROTHERMICOS PARA USO DOMESTICO				
85.12.5.02	FORNOS				
	8512059900 LI	60	AR : LI	62	EXCETO DE MICROONDAS QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516600100 IP	50	BR : LI	64	EXCETO DE MICROONDAS QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516600300 IP	50			
	8516609900 IP	50			

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL R. Leg.	GERAL Ad-val Espec.	PAIS:		
85.12.5.99: OS DEMAIS			AR	LI 62	CAFETEIRA ELETROTERMICA POR SISTEMA DE HIDROCOMPRESSÃO QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512059900 LI	60		LI 62	CAFETEIRAS ELETRICAS COM PESO UNITARIO, ATE 2 KG, EXCETUANDO AS DE HIDROCOMPRES- SÃO QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512059900 LI	60		LI 62	FRIGIDEIRAS ELETRICAS QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512059900 LI	60		LI 62	DEPILADOR ELETRICO POR PROCESSO A CERA QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512059900 LI	60		LI 62	IOGURTERA ELETRICA, COM OU SEM CONTROLE THERMOSTATICO DE TEMPERATURA, AUTOMATICA, OU NÃO QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512059900 LI	60		LI 62	SELADORA ELETRICA PARA FECHAR BOLSAS PLASTICAS QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516710000 IP	50	BR	LI 64	CAFETEIRA ELETROTERMICA POR SISTEMA DE HIDROCOMPRESSÃO QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REQUIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS:		
85.12.5.99: (Cont.)			BR		
	8516710000 IP	50	LI	64	CAFETEIRAS ELETRICAS COM PESO UNITARIO; ATE 2 KG, EXCETUANDO AS DE HIDROCOMPRES- SAO QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516790700 IP 8516790900 IP	50 50	LI	64	FRIGIDEIRAS ELETRICAS QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516799900 IP	50	LI	64	DEPILADOR ELETRICO POR PROCESSO A GERA QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516799900 IP	50	LI	64	IOGURTERA ELETRICA, COM OU SEM CONTROLE THERMOSTATICO DE TEMPERATURA, AUTOMATICA OU NAO QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516799900 IP	50	LI	64	SELADORA ELETRICA PARA FECHAR BOLSAS PLASTICAS QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
85.12.8	PARTES E PECAS SEPARADAS				
85.12.8.01:	PARTES E PECAS SEPARADAS		AR		
	8512079900 LI	37	LI	38	IDENTIFICAVEIS PARA CAFETEIRAS ELETROTEN- NICAS DE USO DOMESTICO, POR SISTEMA DE HIDROCOMPRESSAO QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
			LI	38	IDENTIFICAVEIS PARA CAFETEIRAS ELETRICAS DE USO DOMESTICO, COM PESO UNITARIO ATE 2 KG, EXCETO PARA AS DE HIDROCOMPRESSAO

Preferencias Acordadas entre: ARGENTINA BRASIL

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO	PAIS	O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.			
85.12.8.01: (Cont.)				AR	
	8512079900	LI 37			QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512079900	LI 37		LI 38	PARA FRIGIDEIRAS QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512079900	LI 37		LI 38	PARA DEPILADOR ELETRICO POR PROCESSO A CERA QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512079900	LI 37		LI 38	PARA FORNOS ELETRICOS DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512079900	LI 37		LI 38	IDENTIFICAVEIS PARA REGISTROS AUTOMATI COS COM DISPOSITIVO ELETRICO PARA AQUECI MENTO DE AGUA, DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512079900	LI 37		LI 38	IDENTIFICAVEIS PARA SANDUICHERA E/OU WAF FLERA E/OU "GRILL" ELETRICA, COM CONTRO LE TERMOSTATICO DE TEMPERATURA QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512079900	LI 37		LI 38	PARA SELADORA ELETRICA PARA FECHAR BOL SAS PLASTICAS DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512079900	LI 37		LI 38	IDENTIFICAVEIS PARA IOGURTERA ELETRICA, COM OU SEM CONTROLE TERMOSTATICO DE TEM PERATURA, AUTOMATICA OU NAO QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991

NALADI	D e s c r i c a o		PAIS:	REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL R. Leg.	GERAL Ad-val Espec.				
85.12.B.01: (Cont.)			AR			
	8512079900 LI	37	LI	38		IDENTIFICAVEIS PARA CHUVEIROS ELETRICOS, AUTOMATICOS, DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512079900 LI	37	LI	38		IDENTIFICAVEIS PARA FERROS DE PASSAR ELETRICOS, DE USO DOMESTICO, SEM CONTROLE TERMOSTATICO NEM GERAÇÃO DE VAPOR QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512079900 LI	37	LI	38		IDENTIFICAVEIS PARA FERROS DE PASSAR ELETRICOS, AUTOMATICOS, COM CONTROLE TERMOSTATICO DE TEMPERATURA QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8512079900 LI	37	BR	64		IDENTIFICAVEIS PARA CAFETEIRAS ELETROTERMICAS DE USO DOMESTICO, POR SISTEMA DE HIDROCOMPRESSÃO QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516909900 IP	50	LI	64		IDENTIFICAVEIS PARA CAFETEIRAS ELETRICAS DE USO DOMESTICO, COM PESO UNITARIO ATE 2 KG, EXCETO PARA AS DE HIDROCOMPRESSÃO QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516909900 IP	50	LI	64		PARA FRIGIDEIRAS QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516909900 IP	50	LI	64		PARA DEPILADOR ELETRICO POR PROCESSO A CERA QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val	Espec.	PAIS:		
85.12.8.01: (Cont.)				BR		
	8516909900	IP	50	LI	64	PARA FORNOS ELETRICOS DE USO DOMESTICO, EXCETO DE MICROONDAS QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516909900	IP	50	LI	64	IDENTIFICAVEIS PARA REGISTROS AUTOMATICOS COM DISPOSITIVO ELETRICO PARA AQUECIMENTO DE AGUA, DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516909900	IP	50	LI	64	IDENTIFICAVEIS PARA SANDUICHEIRA E/OU WAFFLERA E/OU "GRILL" ELETRICA, COM CONTROLE TERMOSTATICO DE TEMPERATURA QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516909900	IP	50	LI	64	PARA SELADORA ELETRICA PARA FECHAR BOLSAS PLASTICAS DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516909900	IP	50	LI	64	IDENTIFICAVEIS PARA IOGURTEIRA ELETRICA, COM OU SEM CONTROLE TERMOSTATICO DE TEMPERATURA, AUTOMATICA OU NAO QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516909900	IP	50	LI	64	IDENTIFICAVEIS PARA CHUVEIROS ELETRICOS, AUTOMATICOS, DE USO DOMESTICO QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8516909900	IP	50	LI	64	IDENTIFICAVEIS PARA FERROS DE PASSAR, ELETRICOS, DE USO DOMESTICO, SEM CONTROLE TERMOSTATICO NEM GERAÇÃO DE VAPOR QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991

MALADI	D e s c r i c a o		REQIME DO ACORDO		PAIS:	O b s e r v a c a o
	REQIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.				
85. 12. B. 01: (Cont.)	8516909900	IP	50		BR	
					LI	64
						IDENTIFICAVEIS PARA FERROS DE PASSAR, ELETRICOS, AUTOMATICOS, COM CONTROLE TERMOSTATICO DE TEMPERATURA QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
85. 19	APARELHAGEM PARA INTERRUPCAO, SECCIONAMENTO, PROTECAO, DERIVACAO OU CONEXAO DE CIRCUITOS ELETRICOS: (INTERRUPTORES, COMPUTADORES, RELES, CORTA-CIRCUITOS; PARA-RAIOS, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, SUPORTES DE LAMPADAS, CAIXAS DE JUNCAO, ETC.); RESISTENCIAS NAO AQUECEDORAS, POTENCIOMETROS E REOSTATOS; CIRCUITOS IMPRESSOS; QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUICAO					
85. 19. 2	APARELHOS E MATERIAL PARA INTERRUPCAO, SECCIONAMENTO, PROTECAO, DERIVACAO E CONEXAO (EXCETO RELES)					
85. 19. 2. 04: INTERRUPTORES					AR LI	38
						INTERRUPTOR DE CORRENTE ELETRICA, AUTOMATICO, ACIONADO POR MECANISMO PNEUMATICO, QUE PERMITE LIGAR UM CIRCUITO POR TEMPO FIXO OU OPCIONALMENTE DESLIGAR UM CIRCUITO E RELIGA-LO A DETERMINADO TEMPO QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8519010101	LI	37			
					BR LI	55
						INTERRUPTOR DE CORRENTE ELETRICA, AUTOMATICO, ACIONADO POR MECANISMO PNEUMATICO, QUE PERMITE LIGAR UM CIRCUITO POR TEMPO FIXO OU OPCIONALMENTE DESLIGAR UM CIRCUITO E RELIGA-LO A DETERMINADO TEMPO QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8535300200	LI	40			
85. 19. 8	PARTES E PECAS SEPARADAS					

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS		
85.19.B.01	DA APARELHAGEM DAS SUBPOSICOES 85.19.1. 85.19.2 E 85.19.4		AR	LI 54	IDENTIFICAVEIS PARA INTERRUPTOR DE CORRENTE ELETRICA AUTOMATICO, ACIONADO POR MECANISMO PNEUMATICO, QUE PERMITE LIGAR UM CIRCUITO POR TEMPO FIXO OU OPCIONALMENTE DESLIGAR UM CIRCUITO E RELIGAR-LO A DETERMINADO TEMPO QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	8519010419	LI 50	BR	LI 40	
	8538900100	LI 30			IDENTIFICAVEIS PARA INTERRUPTOR DE CORRENTE ELETRICA AUTOMATICO, ACIONADO POR MECANISMO PNEUMATICO, QUE PERMITE LIGAR UM CIRCUITO POR TEMPO FIXO OU OPCIONALMENTE DESLIGAR UM CIRCUITO E RELIGAR-LO A DETERMINADO TEMPO QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
90.18	APARELHOS DE MECANOTERAPIA E DE MASSAGEM, APARELHOS DE PSICOTECNICA, OZONOTERAPIA, OXIGENOTERAPIA, REANIMACAO, AEROSOLTERAPIA E DEMAIS APARELHOS RESPIRATORIOS DE TODOS OS TIPOS (INCLUSIVE AS MASCARAS CONTRA GASES)				
90.18.0.01	APARELHOS DE MECANOTERAPIA E DE MASSAGEM, APARELHOS DE PSICOTECNICA, OZONOTERAPIA, OXIGENOTERAPIA, REANIMACAO, AEROSOLTERAPIA E DEMAIS APARELHOS RESPIRATORIOS DE TODOS OS TIPOS (INCLUSIVE AS MASCARAS CONTRA GASES)		AR	LI 30	MESSAGEADOR-VIBRADOR, COM ACESSORIOS QUOTA ANUAL: US\$ 400.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	9018000200	LI 33			
	9018000200	LI 33			
	9018000200	LI 33			PARTES E PEÇAS SEPARADAS IDENTIFICAVEIS PARA MESSAGEADOR-VIBRADOR, COM ACESSORIOS QUOTA ANUAL: US\$ 20.000

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS		
90.18.0.01: (Cont.)			AR		PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	9018000B00	LI 33	LI	30	PARTES E PEÇAS SEPARADAS IDENTIFICAVEIS PARA MASSAGEADOR GIRATORIO, COM ACESSORIOS QUOTA ANUAL: US\$ 20.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	9018000B00	LI 33	BR LI	40	MASSAGEADOR-VIBRADOR, COM ACESSORIOS QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	9019100101	LI 30	LI	40	MASSAGEADOR GIRATORIO, COM ACESSORIOS QUOTA ANUAL: US\$ 800.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	9019100199	LI 30	LI	40	PARTES E PEÇAS SEPARADAS IDENTIFICAVEIS PARA MASSAGEADOR-VIBRADOR, COM ACESSORIOS QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	9019109900	LI 30	LI	40	PARTES E PEÇAS SEPARADAS IDENTIFICAVEIS PARA MASSAGEADOR GIRATORIO, COM ACESSORIOS QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	9019109900	LI 30	BR LI	79	PIEZOELETRICOS
98.10	ACENDEDORES E ISQUEIROS (MECANICOS, ELETRICOS, DE CATALISADORES, ETC.) E SUAS PEÇAS SEPARADAS, COM EXCECAO DAS PEDRAS E DOS PAVIDS				
98.10.1	ACENDEDORES E ISQUEIROS				
98.10.1.01:	ACENDEDORES E ISQUEIROS		AR LI	38	PIEZOELETRICOS QUOTA ANUAL: US\$ 40.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	9810000199	LP 37			

Preferências Acordadas entre: ARGENTINA BRASIL

NALADI	D e s c r i c a o	REGIME	GERAL	PAIS	REGIME DO ACORDO	O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.					
9B. 10. 1. 01: (Cont.)				BR		QUOTA ANUAL: US\$ 80.000 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1991
	9613800201 LI		85			
	9613800299 LI		85			

ANEXO 2

ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS COMPLEMENTARES QUE REGULAM
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) Decreto nº 4.070, de 28/XII/1984, e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI), nos termos previstos nesse Decreto.

Para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, esses certificados serão tramitados em forma automática.

- b) Lei nº 22.766, de 28/III/83, e Decretos nos. 1.411, de 3/VI/83 e 390, de 28/III/89.

Dispõe a arrecadação de uma taxa consular cuja quantia é de 3,5 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

Quando o direito de importação for menor que a tarifa consular, a operação estará isenta deste último.

Se da liquidação definitiva da alfândega resultar que o montante por conceito de direito de importação é menor que o montante tributado pela tarifa consular, estes últimos serão creditados em favor do contribuinte para sua devolução por parte do Ministério das Relações Exteriores e Culto.

- c) Lei nº 23.664, de 1º/VI/1989.

Estabelece a arrecadação de uma taxa de estatística cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

2. Brasil

Não se registram normas complementares aplicáveis à importação dos produtos negociados.

ANEXO 3

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO I

Qualificação de Origem

PRIMEIRO.- Serão consideradas originárias dos países signatários:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo, exceto quando essas mercadorias resultarem de processos que consistem em simples montagens ou ensablagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção, classificação, marcação e composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos da letra b).
- b) As mercadorias em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificadas nas Nomenclaturas nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensablagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países signatários não exceda 50 por cento do valor FAS desses produtos.
- d) As mercadorias que cumprem com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice desta Capítulo.

SEGUNDO.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra b) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica uma mudança de posição na nomenclatura, será suficiente com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não signatários do Acordo não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trate.

TERCEIRO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

Esses requisitos não poderão ser menos exigentes dos que tiverem sido estabelecidos por aplicação do Regime Geral de Origem da Associação, exceto quando se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo terceiro, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Materiais empregados na produção:
 - a) Matérias-primas:
 - i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
 - ii) Matérias-primas principais.
 - b) Partes ou peças:
 - i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
 - ii) Partes ou peças principais; e
 - iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.
- II. Processo de transformação ou elaboração realizado.
- III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso.
- IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUINTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

SEXTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

SÉTIMO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

OITAVO.- Não são originárias dos países signatários as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem utilizados exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblegens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

NONO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não signatários com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, sempre que:

- i) O trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
- ii) Não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
- iii) Não sofram, durante seu transporte e depósito, nenhuma operação diferente da carga e descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

DEZ.- Para os efeitos do presente regime de origem se entenderá:

- a) Que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e
- b) Que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças, utilizados na elaboração das mercadorias.

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação de origem

ONZE.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados no presente Acordo, os países signatários deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem correspondentes de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se trate, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

DOZE.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

As credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou

locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- A Secretaria-Geral manterá um arquivo atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse arquivo vigorarão, dentro de trinta dias da comunicação feita ao Comitê de Representantes.

QUATORZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondem às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

QUINZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

DEZESSEIS.- As disposições do presente Regime e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

APÊNDICE

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM APLICÁVEIS AOS
PRODUTOS NEGOCIADOS NO PRESENTE ACORDO
ARTIGO PRIMEIRO, LETRA d)

REQUISITOS DE ORIGEM

REQUISITO 1

O requisito 1 estabelece a utilização obrigatória de determinados materiais dos países signatários:

- a) Os materiais detalhados nas listas "A" e "B" que figuram a continuação devem ser dos países signatários quando forem utilizados na elaboração do produto final ou na de partes ou componentes do mesmo;
- b) As condições que devem cumprir os materiais da lista "A" para serem considerados dos países signatários são detalhados na mesma lista;
- c) Os materiais da lista "B" serão dos países signatários se, possuindo requisito específico próprio, cumprirem-no ou, não o possuindo, cumprirem com os requisitos gerais do presente Acordo. Se na fabricação de materiais da lista "B" forem utilizados materiais registrados como dos países signatários na lista "A", estes deverão cumprir também com as condições estabelecidas em dita lista "A"; e
- d) Estabelece-se uma tolerância para utilizar materiais enumerados nas listas "A" e "B", mas de origem dos países não signatários, até um montante CIF dos mesmos que não supere 1% (um por cento) do valor FAS do produto de exportação.

REQUISITO 2

O valor CIF dos materiais dos países não signatários não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do valor FAS de exportação do produto no primeiro ano; a 30% (trinta por cento) no segundo ano e a 20% (vinte por cento) nos anos subseqüentes.

REQUISITO 3

Os produtos em cuja elaboração sejam utilizados materiais dos países não signatários serão considerados originários quando resultarem de um processo de transformação realizado no território de algum dos países signatários do Acordo, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira em posição diferente da de ditos materiais.

LISTA "A"

PRODUTO	CONDIÇÃO PARA QUE SEJA CONSIDERADO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
Peças de plástico	Produzidas nos países signatários por processos tais como: injeção, prensado, moldagem, estrusão, soprado, expansão ou outros
Peças ou partes de vidro	Vidro fundido nos países signatários
Fibra de vidro	Vidro fundido nos países signatários
Barras e perfilados de ferro ou de aço das posições 73.10 e 73.11	Laminados nos países signatários
Chapas de aço da posição 73.13, exceto as de embutido profundo ou extraprofundo e aquelas com tratamentos especiais, tais como: chapas revestidas, aplacadas ao alumínio, etc	Laminadas nos países signatários
Fios de ferro ou aço da posição 73.14	Trefilados nos países signatários
Tubos de aço, exceto de aço fino ao carbono e de aços-ligas	Laminados ou conformados nos países signatários
Peças de fundição de ferro, de aço ou de bronze	Fundidas e maquinadas nos países signatários
Peças forjadas de ferro, de aço ou de latão	Forjadas e maquinadas nos países signatários
Peças e partes de aços finos, e de aços-ligas da posição 73.15, exceto rolamentos ("valeros")	Produzidas nos países signatários por processos tais como: maquinado, troquelado, conformado ou forjado
Fios de cobre	Trefilados nos países signatários
Chapa de cobre	Laminada nos países signatários
Barras de cobre	Laminadas nos países signatários
Perfilados de cobre	Laminados nos países signatários
Tubos de cobre	Formados, laminados ou trefilados nos países signatários

PRODUTO	CONDIÇÃO PARA QUE SEJA CONSIDERADO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
Barras de latão e de bronze	Laminadas nos países signatários
Perfilados de latão e de bronze	Laminados nos países signatários
Chapa de latão	Laminada nos países signatários
Tubos de latão e de bronze	Formados, laminados ou trefilados nos países signatários
Peças de zamac	Fundidas ou injetadas, e maquinadas nos países signatários
Condutores elétricos de alumínio e cobre	Fio trefilado nos países signatários
Barras de alumínio	Laminadas nos países signatários
Perfilados de alumínio	Laminados nos países signatários
Chapas de alumínio	Laminadas nos países signatários
Tubos de alumínio	Formados, laminados ou trefilados nos países signatários
Fios de alumínio	Trefilados nos países signatários
Peças fundidas de alumínio	Fundidas e maquinadas nos países signatários
Peças injetadas de alumínio	Injetadas e maquinadas nos países signatários
Peças forjadas de alumínio	Forjadas e maquinadas nos países signatários

LISTA "B"

PRODUTOS

Suportes de bronze sinterizado

Motores elétricos

Interruptores de tempo ("timers")

Resistências tubulares blindadas

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
82.11.8.03 Peças de aparelhos de barbear, inclusive dos aparelhos elétricos	Identificáveis para aparelhos de barbear elétricos	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
84.10.3.99 Bombas centrífugas	Para água, para máquinas de uso doméstico para lavar roupa	Requisitos 1 e 2
84.18.1.99 Os demais centrifugadores e secadores centrifugadores	Máquinas centrífugas escorredoras de roupa, de uso doméstico	Requisitos 1 e 2
84.18.8.01 Partes e peças para centrifugadores e secadores centrífugos	Identificáveis para máquinas centrífugas, escorredoras de roupa, de uso doméstico	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
84.40.1.01 Máquinas de lavar, de uso doméstico	Máquinas de uso doméstico para lavar roupa	Requisitos 1 e 2
84.40.8.01 Partes e peças para máquinas e aparelhos para lavar, limpar e secar	Mecanismos completos para máquinas de lavar roupa, de uso doméstico, automáticos ou semi-automáticos, com caixa de engrenagem, freio e embreagem e agitador completo, com ou sem bomba centrífuga, sem controles elétricos e automáticos	Requisito 1, exceto engrenagens de metal sinterizado, e requisito 2. Deverão ser também dos países signatários de acordo com o critério estabelecido para os materiais da lista "B", as bombas centrífugas, caixas de engrenagens, freios, embreagens e agitadores completos

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
<p>84.61.1.99 Os demais registros, válvulas e semelhantes para torneiras e outros elementos análogos, de uso doméstico</p>	<p>Reguladores de pressão para gás engarrafado, de até 40 m³ por hora de vazão</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>
<p>85.02.1.01 Eletroímãs</p>	<p>Solenóides de tração para máquinas de lavar roupa</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>
<p>85.02.8.01 Partes e peças para eletroímãs</p>	<p>Identificáveis para solenóides de tração para máquinas de lavar roupa</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>
<p>85.06.1.02 Enceradeiras e lustradores de assoalhos</p>	<p>Enceradeiras de uso doméstico, com ou sem sistema de absorção de pó</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>
<p>85.06.1.03 Coifas aspiradoras e ventiladores de uso doméstico</p>	<p>Ventiladores eletromecânicos de uso doméstico, de teto, com diâmetro de impulsor de até 145 cm, de uma ou de várias velocidades, inclusive os com controle de tempo e controle eletrônico de velocidade</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>
	<p>Ventiladores eletromecânicos de uso doméstico, com diâmetro de impulsor até 51 cm, exceto os ventiladores de teto</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>
	<p>Circulador de ar, de até 51 cm de diâmetro de impulsor, portátil, sem mecanismo oscilante, de uso doméstico</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
<p>85.06.1.04 Trituradores e misturadores de alimentos; esmagadores de frutas</p>	<p>Extratores de suco, inclusive os espreme- dores, de uso doméstico</p> <p>Batedeiras elétricas de uso doméstico, cu- jo peso não exceda 20 kg, portáteis ou de mesa, com acessórios intercambiáveis que permitam múltiplas operações</p> <p>Batedeiras elétricas portáteis ou de mesa, para uso doméstico, com ou sem afiador de facas, sem dispositivos acessórios para outros fins</p> <p>Liquidificador cuja única função seja li- quidificar, sem dispositivos acessórios para outros fins</p> <p>Misturadora de bebidas cuja única função seja misturar, sem dispositivos acessó- rios para outros fins, excluídas as bate- deiras e liquidificadores</p>	<p>Requisito 1, exceto disco ralador, e re- quisito 2</p> <p>Requisitos 1 e 2</p> <p>Requisitos 1 e 2</p> <p>Requisito 1, exceto interruptor a teclas, e requisito 2</p> <p>Requisitos 1 e 2</p>
<p>85.06.1.99 Os demais aparelhos eletromecânicos (com motor incorporado), de uso do- tício</p>	<p>Limpadora-lustradora elétrica, de até 3 kg de peso, com depósito para detergente</p> <p>Extratores de ar, de uso doméstico, com diâmetro de impulsor de até 41 cm</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p> <p>Requisitos 1 e 2</p>
<p>85.06.8.01 Partes e peças para aparelhos eletro- mecânicos (com motor incorporado) de uso doméstico</p>	<p>Identificáveis para enceradeiras de uso doméstico com ou sem sistema de absorção de pó</p> <p>Identificáveis para bateadeiras elétricas portáteis ou de mesa, para uso doméstico, com ou sem afiador de facas, sem disposi- tivos acessórios para outros fins</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p> <p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>



NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
<p>85.06.8.01 (Cont.)</p>	<p>Identificáveis para batedeiras elétricas de uso doméstico cujo peso não exceda 20 kg, portáteis ou de mesa, com acessórios intercambiáveis que permitam múltiplas operações</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>
	<p>Identificáveis para liquidificadores, cuja única função seja liquidificar, sem dispositivos acessórios para outros fins</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>
	<p>Identificáveis para ventiladores eletromecânicos de uso doméstico, de teto, com diâmetro de impulsor de até 145 cm, de uma ou várias velocidades, inclusive os com controle de tempo e controle eletrônico de velocidade</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>
	<p>Identificáveis para extratores de suco, inclusive para os espremedores, de uso doméstico</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>
	<p>Moedor de carne, para uso em liquidificador</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>
	<p>Identificáveis para ventiladores eletromecânicos de uso doméstico com diâmetro de impulsor até 51 cm, exceto para os de teto</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>
	<p>Identificáveis para circulador de ar até 51 cm de diâmetro de impulsor, portátil, sem mecanismo oscilante, de uso doméstico</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.06.8.01 (Cont.)	<p>Identificáveis para extratores de ar, de uso doméstico, com diâmetro de impulsor de até 41 cm</p> <p>Identificáveis para misturadora de bebidas, cuja única função seja misturar, sem dispositivos acessórios para outros fins, excluídas as de bateadeiras e as de liquidificadores</p>	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
85.07.8.01 Partes e peças para aparelhos de barbear e cortadoras de cabelo, inclusive tosquiadoras, elétricas, com motor incorporado (exceto as compreendidas nas posições 82.11 e 82.13)	Identificáveis para aparelhos de barbear elétricos, com motor incorporado	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
85.12.1.01 Chuveiros	Elétricos automáticos, de uso doméstico	Requisitos 1 e 2
85.12.1.99 Os demais aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	Torneiras automáticas com dispositivos elétricos para aquecimento de água	Requisitos 1 e 2
85.12.3.01 Secadores de cabelo	Secadores de cabelo	Requisitos 1 e 2
85.12.4.99 Os demais ferros elétricos de passar roupa	<p>Ferros elétricos de passar roupa, sem controle termostático nem geração de vapor, de uso doméstico</p> <p>Ferros elétricos de passar roupa, com controle automático de temperatura, de uso doméstico</p>	Requisitos 1 e 2

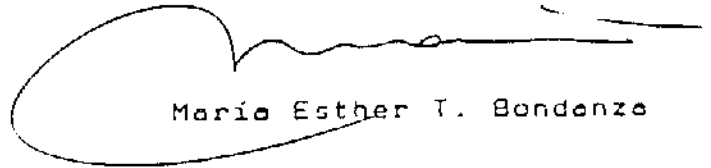
NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
<p>85.12.5.99 Os demais aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico</p>	<p>Cafeteira eletrotérmica de uso doméstico, por sistema de hidrocompressão</p> <p>Cafeteiras elétricas de uso doméstico, com peso unitário de até 2 kg exceto as de hidrocompressão</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>
<p>85.12.8.01 Partes e peças dos aparelhos compreendidos na posição 85.12</p>	<p>Identificáveis para cafeteiras eletrotérmicas de uso doméstico, por sistema de hidrocompressão</p> <p>Identificáveis para cafeteiras elétricas, de uso doméstico, com peso unitário de até 2 kg, exceto para as de hidrocompressão</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p> <p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>
<p>85.19.2.04 Interruptores</p>	<p>Interruptor de corrente elétrica, automático, acionado por mecanismo pneumático, que permite ligar um circuito por um tempo fixo ou, opcionalmente, desligar um circuito e religá-lo em determinado tempo</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>
<p>85.19.8.01 Partes e peças dos aparelhos compreendidos na posição 85.19</p>	<p>Identificáveis para interruptor automático de corrente elétrica, acionado por mecanismo pneumático, que permite ligar um circuito por um tempo fixo ou, opcionalmente, desligar um circuito e religá-lo em determinado tempo</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
98.10.1.01 Acendedores e isqueiros	Acendedores e isqueiros elétricos portá- teis, de uso doméstico, inclusive os pie- zoelétricos e os a pilha com ou sem seu respectivo carregador	Requisitos 1 e 2

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

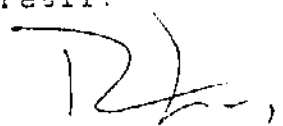
EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:



María Esther T. Bondanza

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:



Roberto Gasparry Torres

Montevideo, 21 de diciembre de 1989